

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/008.132/91-15
SESSÃO DE : 04 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.499
RECURSO Nº : 84.232
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE
RECORRIDA : DRF EM RECIFE-PE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

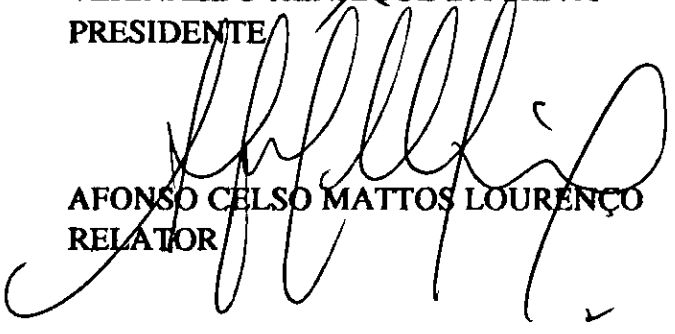
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência do encargo da TRD, de fevereiro a jul/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, que provia a TRD integralmente.



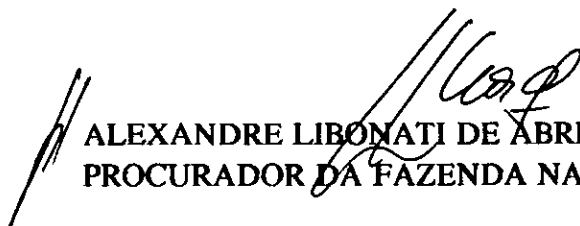
Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

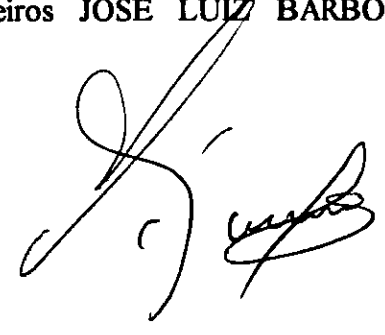
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.132/91-15
ACÓRDÃO Nº : 105-9.499


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 2⁹ NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/008.132/91-15
ACÓRDÃO Nº : 105-9.499
RECURSO Nº : 84.232
RECORRENTE : NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE

RELATÓRIO

NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE, teve contra si o Auto de Infração de fls. 16, referente ao IRF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

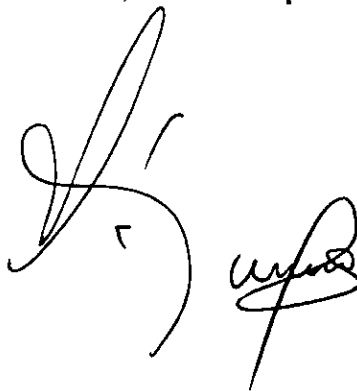
Impugnação tempestiva às fls. 24/25.

Informação fiscal às fls. 66/68.

Decisão singular às fls. 70/72, a qual julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 76/77.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/008.132/91-15
ACÓRDÃO Nº : 105-9.499**

VOTO

CONSELHEIRO: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta câmara em sessão de 04/07/95, sendo que pelo Acórdão 105-9.498 foi dado parcial provimento ao recurso, sem entretanto atingir a matéria que ampara o presente processo reflexo.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, para apenas excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.